



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDÃO NQ 106-07.577

Sessão de : 17 de outubro de 1995
Recurso no: 01.875 - IRPF - EX: 1993
Recorrente : IVO MEDEIROS REIS
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC
MFMA

IRPF - RENDIMENTOS AUFERIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - São tributados os rendimentos auferidos de entidade de previdência privada, desde que os rendimentos e os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte (Lei nº 7.713/88 - artigo 6º, Inciso VII - letra "b")
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO MEDEIROS REIS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDAO NQ 106-07.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'A' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDÃO Nº 106-07.577

Recurso nº.: 01.875

Recorrente: IVO MEDEIROS REIS

R E L A T O R I O

IVO MEDEIROS REIS, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 044.901.427/49, residente e domiciliado à rua Presidente Coutinho, nº 316, apto. 301, Florianópolis/SC, teve retificada de ofício a declaração de rendimentos do Exercício de 1993, com a glosa do valor percebido a título de aposentadoria, informado como rendimento isento e não tributável.

O interessado considerou isenta a importância recebida da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - EL0S, como proventos, para o que teria contribuído durante anos.

A exigência fiscal foi consubstanciada na Notificação de fls. 05, impugnada pelo Contribuinte a fls. 01/04, com as seguintes alegações:

1) A fundação EL0S viu reconhecida sua imunidade fiscal e o Contribuinte, em face disso, considerou isento do Imposto de Renda o valor recebido da Fundação a título de proventos;

2) Nos termos do art. 6º, Inc. VII, "b", da Lei 7.713/88, estão isentos do I. Renda: "os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, referente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte." E que seu caso atende perfeitamente ao requisito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDÃO NQ 106-07.577

3) As parcelas referentes às contribuições não foram deduzidas como encargos quando ele estava em atividade na estatal;

4) Mesmo prevalecendo a opinião do Fisco, seria incabível a multa aplicada, uma vez que o Impugnante não prestou declaração inexacta.

As razões impugnatórias foram parcialmente acatadas pela autoridade "a quo", que prolatou a Decisão nq 174/94, de fls. 29/33, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta ainda o julgador singular que não existe dispositivo nem na Constituição, nem na legislação do IR que estenda às pessoas físicas a elas ligadas a imunidade tributária que beneficia determinada entidade, como pretende o Contribuinte.

Quanto ao artigo 6º, da lei nq 7.713/91, em que o Impugnante lastreia sua defesa, diz a decisão recorrida que a Fundação ELOS goza de imunidade constitucional e não teve, portanto, seus rendimentos tributados na fonte, não satisfazendo a condição exigida pela mencionada norma legal. Não se aplica, pois, a seus beneficiários a isenção nela prevista.

Ao final de sua exposição, o julgador de primeiro grau se manifesta pela improcedência da multa lançada de ofício, porque no Exercício de 1993 não ocorre o auto-lançamento do Imposto de Renda.

Não se conformando com o decidido pela autoridade monocrática, o Autuado protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, com as mesmas alegações contidas na peça impugnatória.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDÃO NQ 106-07.577

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O recurso dirigido a este Colegiado é tempestivo e interposto nos termos da lei. Dele conheço.

Entendo não assistir razão ao Apelante, de vez que o artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei nº 7.713/88, mencionado também pelo Contribuinte, é de meridiana clareza, não deixando dúvida a respeito do assunto, ao dizer textualmente:

"Ficam isentos do IR os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Vii - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte" (grifei).

E, como já foi visto, os rendimentos e os ganhos de capital da Fundação pagadora - no presente caso, a Fundação ELOS - não foram, nem poderiam ser tributados na fonte, por gozar a mencionada entidade de imunidade constitucional, como provou e não se cansou de dizer o próprio Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/000.126/94-48
ACORDÃO NQ 106-07.577

Nada há, portanto, a ser reparado na decisão de primeiro grau e, por isso, meu VOTO é para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Henrique Marconi', written over the printed name.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR